

Processo nº 981/2009

Data do Acórdão: 25MAR2010

Assuntos:

Providência cautelar

Suspensão de deliberações sociais

SUMÁRIO

1. Conforme o estatuído no artº 467º/6 do Código Comercial, há que portanto proceder à aplicação, com as necessárias adaptações, do artº 232º/2, *in fine* ao requerimento para suspensão de deliberações do conselho de administração. Em vez de se exigir que o requerente seja não sócio, nem membro da administração ou do conselho fiscal, deve ser adaptada para se exigir apenas que não sejam membros do próprio conselho de administração. *In casu*, não sendo a requerente, ora recorrente, membro do conselho de administração da sociedade requerida, o prazo para requerer a suspensão de deliberações deve contar-se a partir do seu conhecimento.
2. Atendendo à função incumbida ao procedimento cautelar da suspensão de deliberações sociais, qual seja a de garantir a eficácia prática de uma eventual sentença de declaração da nulidade ou anulação, que culminará ao fim de um processo mais ou menos prolongado, só se configuram como danos apreciáveis os prejuízos decorridos da deliberação e imputáveis à demora inerente a um processo judicial de declaração da nulidade ou da anulação.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 981/2009

I – Relatório

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM

No âmbito dos autos de providência cautelar de suspensão de deliberação, requerida pela **A** Desenvolvimento Hoteleiro Lda. contra a Sociedade de Investimento Imobiliário **B**, S. A., registados sob o nº CV3-09-0074-CAO-A do Tribunal Judicial de Base, foi proferida a seguinte sentença que indeferiu liminarmente o requerimento:

No presente procedimento cautelar, veio a requerente pedir a suspensão das deliberações tomadas na reunião do conselho de administração da requerida alegadamente realizada no dia 4 de Maio de 2009.

Nos termos do artº 332º nº 1, ex vi artº 337º, nº 1 do CPC “*A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.*”

Não se suscita qualquer dúvida quanto aos requisitos legais previstos nesse preceito. Com efeito, transparece claramente de que “*são dois os requisitos da providência cautelar: 1º que o requerente seja titular dum direito; 2º que esse direito esteja ameaçado de lesão grave e de difícil reparação*” - cfr. Alberto dos Reis, in *Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil*, vol. I, 3ª edição, pg 682. Trata-se do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* como são comumente designados.

Para os efeitos da presente providência cautelar, há que ter ainda em conta o artº 341º, nº 1, do CPC, que dispõe que “*Se alguma associação ou sociedade, civil ou comercial, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao acto constitutivo, qualquer associado ou sócio pode requerer ... que a execução dessas deliberações sejam suspensa, justificando a qualidade de associado ou sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.*”

Flui dos preceitos acima transcritos que são necessários a qualidade de sócio por parte da requerente, probabilidade séria de as deliberações serem inválidas (*fumus bonis iuris*) e dano apreciável se as deliberações forem executadas (*periculum in mora*).

Além disso, para a providência ora requerida, exige-se que a mesma seja adequada para evitar a lesão - cfr. Moitinho de Almeida, *in Providências Cautelares não Especificadas*, reimpressão, pg 19.

Se numa primeira análise não se pode afastar o preenchimento dos dois primeiros requisitos, o mesmo já não acontece com os terceiro e quarto requisitos, ou seja, o *periculum in mora* e a adequação.

Senão, vejamos.

Desde já, é de referir que como os factos alegados para fundamentar o *periculum in mora* só dizem respeito às deliberações de não ratificação e revogação das procurações forenses conferidas aos advogados designados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008 e de atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a requerida em juízo, nada justifica a suspensão das restantes deliberações.

No que à não ratificação e revogação das procurações forenses conferidas aos advogados designados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008 e à atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a requerida em juízo se refere, a requerente, para justificar a verificação do requisito do *periculum in mora*, alega que a não suspensão destas deliberações fará com que a requerida passe a ser representada por quem não genuinamente interessada na sua defesa em três acções judiciais pendentes neste Tribunal: a saber, a acção executiva nº CV3-080055-CEO, a acção ordinária nº CV3-08-0061-CAO e a acção ordinária CV3-08-0079-CAO. Isto porque existe um conflito de interesses entre os administradores **C** e **D** e a requerida por aqueles serem administradores ou colaboradores das contrapartes da requerida nestas três acções judiciais.

Como vem referido pela própria requerente, por decisão de 17 de Dezembro de 2008, proferida no âmbito da procedimento cautelar nº CV3-08-0061-CAO-A, foi decretada a suspensão da execução de todas as

deliberações tomadas na assembleia geral da requerida de 1 de Setembro de 2008 (cfr. certidão de fls 131 a 131v) em que foi deliberado intentar acções de responsabilização civil e eventualmente criminal contra os então administradores **E, C e D**, destituir os mesmos dos cargos e nomear outros administradores.

Assim, tal como a própria requerente também refere, a composição do conselho de administração da requerida é actualmente (até decisão a proferir no recurso da providência decretada ou na respectiva acção principal) idêntica àquela existente antes da realização da assembleia geral de 1 de Setembro de 2008 sendo portanto membros do conselho de administração **E, C e D** (cfr. certidões de fls 58 a 69 e 97 a 105).

A isso acresce que, com a citação da requerida no âmbito do procedimento cautelar nº CV3-08-0061-CAO-A, a requerida não pode executar as deliberações impugnadas. Ora, tendo a requerida sido citada nesse procedimento cautelar no dia 24 de Setembro de 2008 (cfr. certidão de fls 131 a 131 v), a partir dessa data a mesma não pode ser representada pelos administradores nomeados na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008 nem pelos advogados constituídos por esses administradores visto que a requerida não pode dar execução às deliberações suspensas.

Assim sendo, mesmo que o conselho de administração não tivesse reunido em 4 de Maio de 2009, nem recusado ratificar ou revogado as procurações forenses conferidas aos advogados designados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008, o resultado seria o mesmo. Qual seja, a da impossibilidade de a requerida ser representada pelos advogados em questão.

Pelo que, eventual dano apreciável resultante da demora da acção principal verifica-se ainda que se venha a decretar a suspensão da execução das deliberações do conselho de administração de 4 de Maio de 2009. Pois, naquelas três acções judiciais a requerida continua a não poder ser representada pelos advogados constituídos pelos administradores nomeados em 1 de Setembro de 2008 e tem que ser representada pela actual administração ou quem esta nomeia. Não há, consequentemente, *periculum in mora* se não for suspensa a execução da deliberação de não ratificação ou revogação das procurações.

No que concerne à atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a requerida em juízo, o fundamento invocado consiste na existência

de conflitos de interesses entre este e a requerida nas referidas três acções visto que os administradores **C** e **D** são administradores ou colaboradores das contrapartes da requerida nessas acções.

Tendo em conta o disposto no artº 19º do Estatuto da requerida, a representação da requerida cabe actualmente aos administradores **E**, **C** e **D**. Isto por força da suspensão da execução da deliberação da assembleia geral de 1 de Setembro de 2008. Sendo isto inquestionável, também não se pode excluir a hipótese de conflitos de interesses entre esses administradores e a requerida em determinados casos designadamente nas referidas três acções judiciais. Pelo que, quanto a esta deliberação o que está em causa não é o requisito do *periculum in mora*.

A providência requerida é, porém, inadequada.

A suspensão da execução da deliberação que atribuiu poderes forenses ao administrador **C**, a ser decretada, impede que a requerida seja representada por este administrador em qualquer acção judicial independentemente da verificação ou não do alegado conflito de interesses o que é manifestamente excessivo. Assim, numa primeira aproximação, a suspensão deve-se cingir ao que é necessário para evitar o dano irreparável nas três acções judiciais acima referidas.

Porém, tendo em conta a situação relatada pela requerente nos presentes autos, julga-se que o alvo correcto não é a deliberação posta em causa nestes autos, mas sim qualquer acto praticado ou a praticar pelos actuais administradores em representação da requerida que possam causar prejuízos a esta nas três acções judiciais acima referidas. É que, como a representação da requerida cabe actualmente aos administradores **E**, **C** e **D**, a suspensão de uma determinada deliberação não impede que se venha a tomar outra deliberação com semelhantes problemas. Assim, em vez que andar constantemente a pedir a suspensão da execução das sucessivas deliberações tomadas pelo conselho de administração, o meio mais expedito e adequado é a colocação do problema de conflito de interesses nos próprios autos em que tal questão se coloca, impedindo, assim, que os administradores em questão representem a requerida.

De facto, existem meios processuais ao dispor da requerente para salvaguardar esse seu interesse. Na acção executiva nº CV3-080055-CEO e na acção ordinária nº CV3-08-0061-CAO, em que a requerida é demandada, a

requerente pode socorrer-se da norma prevista no artº 53º, nº 2, do CPC a fim de impedir que qualquer dos administradores acima referidos represente a requerida com fundamento no alegado conflito de interesses. Na acção ordinária CV3-08-0079-CAO, em que a requerida é demandante, a requerente pode também impedir que qualquer dos mesmos administradores represente a requerida através da participação e votação nas questões relacionadas com esta acção mas agora com fundamento nos artº 219º, *ex vi*, 467º, nº 6, do Código Comercial.

Pelo que, não se julga a providência requerida a adequada mesmo que cingindo a mesma às três referidas acções judiciais.

Nestes termos, por não estarem reunidos os requisitos para a decretação da providência requerida, indefiro liminarmente o requerimento inicial.

Custas pela requerente.

Não se conformando com essa sentença, veio a requerente recorrer da mesma concluindo que:

1. Entendeu o tribunal *a quo* que uma análise preliminar dos factos e direito trazidos aos autos permite concluir pela inexistência do *periculum in mora* decorrente da execução das deliberações tomadas em alegada reunião do conselho de administração da requerida em 4/05/2009 e que a providência requerida não é adequada a evitar os prejuízos invocados pela requerente.

2. Entre outros danos, a ora requerente alegou que a deliberação de não ratificação e revogação das procurações forenses outorgadas pelos administradores eleitos na AG de 1/09/2008 e a atribuição de poderes de representação da requerida em juízo ao administrador **C** fará com que a requerida passe a ser representada por quem não genuinamente interessada na sua defesa em três acções pendentes neste Tribunal, a saber: a acção executiva nº CV3-08-0055-CEO, a acção ordinária nº CV3-08-0061-CAO e a acção ordinária CV3-08-0079-CAO. Com efeito, existe um conflito de interesses entre os administradores **C** e **D** e a requerida na medida em que aqueles são administradores ou colaboradores das contrapartes da requerida naquelas acções

judiciais.

3. Entendeu a douda decisão recorrida que tal perigo verifica-se ainda que venha a ser decretar a suspensão da referida deliberação pois, com a citação, no dia 24/09/2008, no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais nº CV3-08-0061-CAO-A - em que são atacadas as deliberações de 1/09/2008 - a requerida , deixou de poder ser representada pelos administradores eleitos nessa assembleia e, bem assim, pelos advogados por eles constituídos.

4. Porém, não é líquido que a citação da requerida impeça a validade dos actos praticados pelos administradores eleitos através de uma deliberação atacada pois, de acordo com uma certa interpretação, com apoio na jurisprudência portuguesa com legislação semelhante, do artigo 342º, nº2 do CPC, apenas resulta que, uma vez citada a requerida, os seus administradores passem a responder pela execução das deliberações, nada impedindo porém a sua execução.

5. Acresce que, mesmo sendo líquido que da norma do nº 3 do art. 342º do CPC resulta a invalidade dos actos praticados em execução das deliberações postas em causa no procedimento cautelar nº CV3-08-0061-CAO-A, essa invalidade só afecta os actos praticados após a citação pois só a partir daí é que a sociedade requerida fica impedida de executar as deliberações impugnadas.

6. Ora, a procuração forense junta na acção executiva nº CV3-08-0055-CEO e na acção ordinária nº CV3-08-0061-CAO, à qual se encontra apensada a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais nº CV3-08-0061-CAO-A, foi outorgada no dia 8/09/2008, muito antes da citação da requerida no referido procedimento cautelar, a qual só ocorreu no dia 24/09/2008.

7. Destarte, ainda que fosse pacífico o entendimento sufragado pela douda decisão recorrida, o mesmo só conduziria à invalidade das procurações forenses outorgadas após a citação pelos administradores eleitos pela deliberação suspensa, o que não é o caso da procuração forense junta às duas acções referidas.

8. E é precisamente nessas duas acções que a execução das deliberações de 4/05/2009, designadamente a da não ratificação e revogação das procurações outorgadas pelos administradores eleitos em 1/09/2008 e a atribuição ao administrador C de poderes de representação da requerida em juízo, se pode

revelar extremamente prejudicial, ou mesmo fatal, para a requerida conforme alegado no requerimento inicial.

9. Na verdade, como é aí referido, na acção executiva (e o respectivo embargo) está em causa a execução de uma quantia de MOP\$ 578.329.308,00, supostamente resultante de um empréstimo que a requerida não contraiu, com os respectivos juros e demais encargos. Com a execução das deliberações em causa a requerida passa a ser representada por advogados constituídos pelo administrador C, colaborador do alegado mutuante, correndo-se o sério risco de a requerida confessar e admitir a alegada dívida em termos irreversíveis ou efectuar uma transacção em claro benefício da contraparte e, indirectamente, do próprio C.

10. Na acção nºCV3-08-0061-CAO e no procedimento cautelar a ela apensa nºCV3-08-0061-CAO-A está em causa a validade da deliberação de intentar acções contra os administradores - entre os quais C - a fim de recuperar os prejuízos que os mesmos causaram à requerida e o seu consequente afastamento da administração desta, tendo em conta o disposto no artigo 247º, nº 2 do C.Comercial.

11. Logo, ao passar a ser representada por advogados constituídos precisamente por um dos administradores visados na deliberação atacada, é fácil concluir que o processo será conduzido tendo em conta os interesses desse administrador e nunca os da requerida.

12. Assim, contrariamente ao afirmado na douta decisão recorrida, no que se refere a essas duas acções, será sempre a deliberação tomada em 4/05/2009, de revogação da procuração outorgada pelos administradores eleitos em 1/09/2008, a impedir que a requerida continue a ser representada pelos advogados constituídos através dela.

13. E, é nessas duas acções que a representação da requerida por C será mais prejudicial para a requerida, a ponto de colocar em causa a sua própria sobrevivência, conforme foi alegado no requerimento inicial.

14. Acresce ainda que, independentemente dos efeitos da citação da requerida no procedimento cautelar de suspensão das deliberações tomadas em 1/09/2008, nº CV3-08-0061-CAO-A, o certo é que, relativamente ao mesmo

procedimento e à acção principal, CV3-08-0061-CAO só a validade da deliberação tomada em 4/05/2009 de revogação da procuração forense outorgada pelos administradores eleitos em 1/09/2008 pode fazer com que a requerida deixe de ser representada pelos advogados constituídos através dela.

15. Com efeito, nessa acção e no procedimento cautelar, além da impossibilidade lógica da requerida ser representada pelos administradores destituídos em 1/09/2008 em virtude da deliberação de intentar acções judiciais contra eles, já foi proferida decisão pelo tribunal julgando que a requerida estava devidamente representada por esses administradores e pelos advogados por eles constituídos.

16. Acresce que, como também foi no requerimento inicial, se a requerida passar a ser representada nessa acção e no procedimento cautelar por advogados constituídos pelo Sr. C, por via das deliberações de 4/05/2009, os interesses da requerida ficarão completamente à mercê de um dos administradores visados e da contraparte, de quem o mesmo é administrador ou colaborador.

17. Na acção principal, isso significará, a admissibilidade dos factos invocados pela contraparte e a inexistência de qualquer defesa da requerida, com a consequência natural da decisão final vir a ser a favor da contraparte e dos administradores visados, entre os quais o Sr. C.

18. Na providência cautelar, significará a desistência do recurso apresentado contra a decisão de suspender cautelarmente as deliberações de 1/09/2008, impedindo assim a sua reapreciação por parte do Tribunal de Segunda Instância.

19. E, como é óbvio, o desfecho da acção CV3-08-0061-CAO e do procedimento cautelar apenso terá reflexos directos e imediatos em todas as outras acções em curso na medida em que a requerida passa, aí sim, a ser definitiva e incontestavelmente representada pelo administrador C, com todas as consequências referidas no requerimento inicial.

20. Conclui-se, pois, que no que se refere à acção CV3-08-0061-CAO e o procedimento cautelar a ela apenso - em qualquer circunstância e qualquer que seja o entendimento relativamente aos efeitos da citação e da decisão proferida

em primeira instância no procedimento cautelar CV3-08-0061-CAO-A – existe um eminente e gravíssimo *periculum in mora* para a requerida e, indirectamente, para a recorrente enquanto sócia detentora de mais de 2/3 do seu capital social, decorrente da execução da deliberação de não ratificação e revogação da procuração forense outorgada pelos administradores da requerida eleitos em 1/09/2008, pois só a validade e execução dessa deliberação podem fazer cessar os poderes dos advogados constituídos através dela.

21. Na avaliação da gravidade dos prejuízos que a requerida e a requerente possam vir a sofrer deve ter-se em conta ainda que o resultado dessa acção - que se toma naturalmente previsível a partir do momento que a defesa da requerida passa a ser assegurada pelos advogados constituídos pelo Sr. C - vai ter reflexos directos e imediatos em todas as restantes acções em curso.

22. Por outro lado, ao considerar que o *periculum in mora* existe independentemente da suspensão da deliberação de não ratificação e revogação da procuração forense outorgada pelos administradores eleitos em 1/09/2008 e atribuição de poderes de representação da requerida em juízo pelo administrador C, a decisão em crise apenas considera a primeira das referidas deliberações, ou seja, a da revogação e não ratificação da mencionada procuração forense.

23. É que, sem a deliberação de atribuição de poderes de representação em juízo da requerida, nunca o administrador C teria poderes para o efeito uma vez que os estatutos da requerida exigem para essa representação a intervenção de todos os administradores.

24. Como resulta do supra exposto existe *periculum in mora* resultante da representação da requerida em juízo nas acções em curso pelo administrador em causa, prejuízos esses que não se verificarão se a deliberação que permite tal representação for suspensa.

25. Na análise da existência do *periculum in mora* a decisão recorrida não teve em conta outros danos alegados pela ora recorrente que dizem respeito às outras deliberações tomadas em 4/05/2009, como os referidos nos artigos 107º e 108º do requerimento inicial, danos esses que só poderão ser provados se os autos prosseguirem os seus termos.

26. Como parece óbvio, da decretação da providência solicitada,

designadamente da suspensão da deliberação de não ratificação e revogação das procurações forenses outorgadas pelos administradores eleitos em 1/09/2008 e atribuição de poderes de representação da requerida em juízo ao administrador C, não decorre que este administrador não possa representar a requerida em juízo em qualquer acção judicial, independentemente da verificação ou não do alegado conflito de interesses.

27. O que a decretação da providência solicitada impede é que o referido administrador represente sózinho a requerida em juízo ao abrigo de uma deliberação que viola de forma manifesta e ostensiva diversos preceitos legais e os estatutos da requerida. Sobretudo, num momento em que esse administrador se encontra em manifesto conflito com a sociedade, como decorre das três acções em causa.

28. No presente procedimento o que se coloca em causa é tão só e apenas as deliberações de 4/05/2009 que, entre outras coisa, permitem ao Sr. C, sózinho, representar a requerida em juízo, por essas deliberações serem violadoras dos estatutos da requerida. E, se essa deliberação é violadora da lei e dos estatutos da requerida é certo também que o referido administrador não pode, com base nela, representar a requerida em juízo. É apenas isso que está em causa.

29. Assim, não se vê como é que a decretação de uma providência que visa apenas impedir que um só administrador represente a requerida em juízo ao abrigo de uma deliberação ilegal e contra os estatutos possa ser considerada excessiva.

30. Estando em causa uma deliberação social ilegal ou contra os estatutos susceptível de causar prejuízos, a providência cautelar adequada é a de suspensão de deliberações sociais como decorre de forma clara do artigo 341º do CPC.

31. Assim, o tribunal de primeira instância deveria deixar seguir o processo e decretar a providência - provando-se os alegados prejuízos -, independentemente da deliberação em causa poder ser repetida com os mesmos vícios ou existirem outros possíveis meios de reacção.

32. De facto, se a possibilidade da tomada de uma deliberação ilegal padecendo dos mesmos vícios fosse impeditiva da sua suspensão cautelar deixaria de fazer sentido esse procedimento cautelar especificado pois o tribunal

não tem meios de impedir que as pessoas colectivas tomem deliberações ilegais ou violadoras dos seus 'estatutos. O tribunal apenas pode sancionar tais deliberações impedindo que produzam efeitos ou destruindo os já produzidos.

33. A decretação da providência requerida não impede que os administradores ainda em funções, entre os quais o Sr. C, tomem, de acordo com a lei e com os estatutos, reunidos em conselho de administração, deliberações válidas, designadamente de representação da requerida em juízo nos processos em causa ou noutros interpostos ou a interpor pela ou contra a requerida.

34. Ao contrário do exposto na decisão posta em crise, os meios processuais aí referidos não podem ser usados pela recorrente.

35. Com efeito, não sendo a recorrente parte principal ou acessória em nenhuma das acções referidas na decisão recorrida não pode nelas intervir invocando o conflito de interesses entre a requerida e os seus administradores.

36. Acresce que não estão reunidos os pressupostos legais para que a mesma possa nelas intervir espontaneamente como parte principal nos termos do artigo 262º do CPC.

37. Quanto à sua intervenção como assistente mesmo que seja admissível- o que é bastante duvidoso - a sua posição processual estaria sempre subordinada à actividade da parte principal, isto é, as contrapartes da requerida nos processos ou à própria requerida, sendo que, em caso de divergência entre a parte assistida e a assistente, prevalece a vontade daquela como decorre do artigo 278º, nº1 do CPC.

38. Conclui-se pois que os meios processuais sugeridos na decisão recorrida não são viáveis, nem estão à disposição da recorrente, ao contrário do afirmado na decisão recorrida e que o único meio inquestionavelmente adequado a evitar os prejuízos derivados da execução das deliberações postas em causa é exactamente a providência cautelar requerida.

39. Também relativamente ao requisito da adequação, a providência cautelar requerida é o único meio adequado a evitar os restantes prejuízos relativos às outras deliberações que puramente não são referidas na decisão de que ora se recorre.

40. Nestes termos, conclui-se que, ao decidir como decidiu, o tribunal a

quo violou os artigos 326º, nº 1 e 332º, nº 1, ambos *ex vi* do 337º e, especificamente, o artigo 341º, nº1 e, todos do CPC.

41. Por todo o exposto conclui-se ainda que a decisão em causa violou o artigo 394º do C.P.C na medida em que não se verificam, *in casu*, nenhum dos pressupostos de indeferimento liminar aí previstos.

TERMOS EM QUE, dando provimento ao presente recurso, revogando a decisão de indeferir liminarmente o requerimento e ordenando o seguimento dos autos até final, farão V. Ex.as, aliás como habitual, boa e sã

JUSTIÇA!

Notificada a sociedade requerida do recurso, veio a suscitar nas contra-alegações a questão de intempestividade da acção e a pugnar pela improcedência do recurso.

II – Fundamentação

Começamos pela apreciação da questão de tempestividade da presente providência cautelar, suscitada pela sociedade requerida nas contra-motivação.

Diz o artº 232º/1 do Código Comercial:

1. Qualquer pessoa com legitimidade para requerer a declaração de nulidade ou a anulação de uma deliberação dos sócios pode requerer ao tribunal que seja decretada, cautelarmente, a suspensão da execução de uma deliberação ou a da sua eficácia caso já tenha sido executada ou esteja em vias de execução.

2. O prazo para requerer a providência cautelar é de 10 dias, contados a partir das datas referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 230.º ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.

3. O requerente deve indicar o interesse que tem na providência e os danos que da execução, da continuação da execução ou da sua eficácia podem resultar.

4. Em tudo o que não contrarie o estabelecido nos números precedentes aplica-se o disposto no Código de Processo Civil.

A sociedade requerida é uma sociedade anónima e a deliberação cuja suspensão se requer é uma deliberação do Conselho de Administração.

Ora, tanto o artº 232º do Código Comercial como os artºs 341º e s.s. do CPC, para os quais aquele artigo remete, é utilizada a expressão “deliberações sociais”.

Põe-se assim, em particular em relação a uma sociedade anónima, a questão de saber se o nosso legislador, ao adoptar essa expressão “deliberações sociais”, quer referir-se tão só a deliberações tomadas pelos sócios na assembleia geral, ou também àquelas outras tomadas pelos órgãos colegiais de administração de uma sociedade.

A resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Pois é de notar que, nos termos do disposto no artº 467º/6 do Código Comercial, as deliberações tomadas pelo conselho de administração de uma sociedade anónima são reguladas, por remissão expressa aí feita, pelas normas disciplinadoras das deliberações tomadas pela assembleia geral dos sócios,

designadamente no que diz respeito ao regime das nulidades e das anulabilidades das deliberações do conselho de administração.

Pois reza o artº 467º/6 do Código Comercial que “às deliberações e são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do..... e dos artigos ... 228º, 229º, ”

Ao passo que esses artºs 228º e 229º elencam respectivamente as deliberações nulas e as deliberações anuláveis da assembleia geral.

Se, à semelhança do que sucede com as deliberações tomadas pelo plenário dos sócios, existirem acções judiciais com vista à declaração da nulidade e à anulação ao dispor dos sócios e interessados face a deliberações nulas e anuláveis do conselho de administração, é de entender que, por razões análogas, os sócios e interessados devem poder recorrer aos tribunais para obterem a suspensão cautelar de uma deliberação do conselho de administração que se apresenta, na sua óptica, nula ou anulável, e cuja execução poderá causar-lhes ou à sociedade danos apreciáveis.

Portanto, na conceito “deliberações sociais”, a que se referem o artº 232º do Código Comercial e os artºs 341º e s.s. do CPC, abrangem-se também as deliberações tomadas pelo conselho de administração.

Assim, por força do disposto no artº 467º do Código Comercial, às deliberações do conselho de administração são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras estipuladoras dos prazos para requerer a providência cautelar de suspensão das deliberações sociais.

Nos termos do preceituado no artº 232º/2 do Código Comercial que

regula a tramitação do processamento da suspensão de deliberações sociais, o prazo para requerer a providência cautelar é de 10 dias, contados a partir das datas referidas no artº 230º/2-a) e c), ou a partir do conhecimento da deliberação se o requerente não for sócio, membro da administração ou do conselho fiscal ou fiscal único.

As datas referidas no artº 230º/2-a) e c) são:

- a) data em que a deliberação foi tomada;
- b) data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se foi irregularmente impedido de participar na assembleia ou se esta foi irregularmente convocada; e
- c) data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, sempre que a mesma foi tomada por voto escrito, nos termos do n.º 9 do artigo 217.º

Sendo a norma constante do artº 232º/2 do Código Comercial concebida para as deliberações tomadas pelo plenário dos sócios, compreendem-se facilmente as razões que levaram o legislador a fixar essas datas a partir das quais se conta o prazo para eles requererem a suspensão de deliberações, pois os sócios que têm direito a participar e devem ser convocados para a assembleia, e os titulares dos órgãos sociais que devem acompanhar de perto o funcionamento da sociedade em todos os aspectos, não podem deixar de ter conhecimento da tomada de deliberações sociais imediatamente.

No entanto, assim já não sucede com os não sócios nem com os não titulares de qualquer órgão social, eles podem não saber sem culpa a realização da assembleia em que é tomada a deliberação em cuja suspensão ou anulação estão interessados. Por isso, é justo que a lei faça depender o início do prazo para eles requererem a suspensão de deliberação do conhecimento da

tomada da deliberação em causa.

In casu, estamos perante a deliberação do conselho de administração.

Nos termos do artº 467º do Código Comercial, as reuniões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente e nelas participam apenas os membros do conselho.

Há que portanto proceder, conforme o estatuído no artº 467º/6, à aplicação, com as necessárias adaptações, do artº 232º/2, *in fine* ao requerimento para suspensão de deliberações do conselho de administração.

Em vez de se exigir que o requerente seja não sócio, nem membro da administração ou do conselho fiscal, deve ser adaptada para se exigir apenas que não sejam membros do próprio conselho de administração.

In casu, não sendo a requerente, ora recorrente, membro do conselho de administração da sociedade requerida, o prazo para requerer a suspensão de deliberações deve contar-se a partir do seu conhecimento.

Tendo a requerente alegado no artº 115º do requerimento inicial o seu conhecimento em 01SET2009 das deliberações em crise e o requerimento sido entregue em 04SET2009, não há para já motivos para o julgar liminarmente intempestivo.

Assim avancemos.

Destacou a Mmª Juiz *a quo* na sentença recorrida, as razões de facto e de direito invocadas pela requerente, ora recorrente, no seu requerimento inicial, não visam fundamentar o *periculum in mora* no que se refere às deliberações no seu todo, mas apenas às

deliberações que dizem respeito à não ratificação e revogação das procurações forenses conferidas aos advogados nomeados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 01SET2008 e à atribuição de poderes forenses ao administrador **C**.

Acabou a Mm^a Juiz *a quo* por indeferir liminarmente a requerida providência cautelar com fundamento na inverificação do *periculum in mora*, a inadequação da requerida providência para evitar a lesão e o prejuízo manifestamente excessivo resultante da suspensão.

Tal como vimos nas conclusões do presente recurso, a requerente, ora recorrente, discorda quer com o entendimento do tribunal *a quo* de que os factos alegados no requerimento inicial para fundamentar o *periculum in mora* só dizem respeito às deliberações de não ratificação e revogação das procurações forenses e de atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a sociedade requerida em juízo, quer com o juízo da inverificação do *periculum in mora*, da inadequação da requerida providência para evitar a lesão e da susceptibilidade de resultar da requerida suspensão prejuízos manifestamente excessivos.

Assim, delimitado o objecto da nossa apreciação.

Com o presente procedimento cautelar pretende a requerente, ora recorrente, atacar as deliberações do conselho de administração, tomadas por administradores da Requerida **C**, por si e em representação de **D** em 04MAIO 2009.

Deliberações essas que versam sobre:

- Designação do Presidente do Conselho de Administração;
- Designação do Secretário da Sociedade;
- Participação dos administradores em futuras reuniões do

Conselho de Administração através videoconferência ou meio análogo;

- Não ratificação de procurações forenses conferidas a advogados designados pelos administradores da sociedade eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008;
- Revogação de procurações forenses conferidas a advogados designados pelos administradores da sociedade eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008;
- Atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a sociedade em juízo em acções pendentes ou futuras, incluindo o poder de constituir mandatário judicial;
- Autorizar o administrador **C** para representar a sociedade requerida na execução de qualquer das deliberações aprovadas na reunião de 4MAIO2009;

Para fundamentar a verificação do *periculum in mora*, a requerente, ora recorrente, alega que:

- Os Srs. **C** e **D**, para além de serem administradores da sociedade requerida, são simultaneamente colaboradores da sociedade **F** Entertainment, sócia da sociedade ora requerida, e de uma outra sociedade parceira desta **F** Entertainment, a **G**, sociedades com quem a Sra. **H** também colabora;
- A requerente, ora recorrente, é sócia detentora de 2/3 do capital da sociedade requerida;
- Sucede que em 2006, a sociedade requerida titulou um empréstimo que a referida **G** apenas efectuou parcialmente a uma anterior sócia da requerida, a **I**, tendo garantido tal empréstimo (que não recebeu) com a hipoteca de um seu terreno pela simples razão de a **I** não possuir quaisquer garantias que pudesse oferecer à dita sociedade mutuante;
- Porém, após o reembolso pela **I** à **G** do empréstimo que esta lhe efectuara, mas antes de se ter cancelado a referida hipoteca, a **G** intentou contra a sociedade requerida uma acção executiva que corre actualmente termos no TJB sob o nº

CV3-08-0055-CEO, na qual solicita o pagamento do alegado empréstimo, acrescido de juros e demais despesas, numa quantia que cifra em MOP\$578.329.308,00;

- Foi exactamente esse um dos motivos que levaram à tomada de uma deliberação pela assembleia geral da sociedade requerida realizada em 01SET2008 no sentido de serem intentadas acções de responsabilidade não só contra o administrador **C** como contra os demais administradores, incluindo o administrador **D**, deliberação essa que, por efeito da lei, implicou a destituição de todos os administradores.
- A defesa da sociedade requerida na providência cautelar e na respectiva acção principal intentadas pela **F** Entertainment com vista à suspensão e declaração de nulidade ou anulação da deliberação referida no ponto anterior é efectuada, logicamente, pelos advogados mandatados pelos administradores nomeados na assembleia geral da sociedade da sociedade requerida de 01SET2008, enquanto administradores eleitos na sequência da destituição dos anteriores dos anteriores administradores;
- Na defesa na acção executiva intentada pela **G**, efectuada através de embargos de executada, a sociedade requerida é representada pelos mesmos advogados mandatados pelos administradores nomeados na referida assembleia geral da sociedade requerida de 1 de Setembro de 2008;
- Tendo sido essa a razão que o Sr. **C** convocou a reunião de 04MAIO2009 e nela votou, por si e em representação do Sr. **D**, deliberações através das quais foi decidido não ractificar e revogar as procurações forenses através das quais os ditos advogados mandatados pela sociedade requerida defendem contra os interesses do administrador **C** e das sociedades com que o mesmo colabora, ou seja, a **F** Entertainment, na acção e providência cautelar que correm termos sob os nºs CV3-08-0061-CAO e CV3-08-0061-CAO-A e a **G**, na acção executiva e respectivos embargos sob os nºs CV3-08-0055-CEO e CV3-08-0055-CEO-B;

- Os interesses do Sr. **C**, ao votar as deliberações de não ratificação e revogação das supracitadas procurações forenses são manifestamente antagónicos aos interesses da sociedade requerida e põem em causa a própria viabilidade financeira da sociedade requerida;
- Decorre assim das deliberações de 04MAIO2009 o risco de desistência da defesa ou defesa imprópria da sociedade requerida nas acções, embargos e procedimento cautelar acima referidos;
- Além disso, o risco de prejuízo para a sociedade requerida resulta também das outras deliberações de 04MAIO2009 – designação do próprio **C** como presidente do conselho de administração, da Sra. **H** como secretária da sociedade e possibilidade de realização de reunião do conselho de administração por videoconferência ou meio análogo, visto que por razões acima referidas, elas não representam mais do que uma tentativa ilegal e ilegítima de tomada de controlo da sociedade requerida e de tomada de deliberações pelo seu órgão de administração, através de países distantes da RAEM, por pessoas que apenas visam acautelar interesses exclusivamente de terceiros e claramente contrários aos interesses daquela; e
- Salta, pois à vista que o único motivo das deliberações ora postas em causa é, de facto, causar um sério dano à requerida, em benefício de terceiros, pondo mesmo em causa a viabilidade financeira da requerida, em prejuízo não só da requerente, como da própria requerida e inclusive dos credores da requerida.

Face a estes argumentos deduzidos pela requerente, ora recorrente, indeferiu liminarmente o requerimento a Mm^a Juiz *a quo*, dizendo, em síntese, que:

- Os factos alegados para fundamentar o *periculum in mora* só dizem respeito às deliberações de não ratificação e revogação

das procurações forenses conferidas aos advogados designados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 01SET2008 e da atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a sociedade requerida em juízo, nada justifica a suspensão das restantes deliberações;

- Assim no que diz respeito à não ratificação e revogação das procurações forenses, alega que a não suspensão destas deliberações fará com que a sociedade requerida passe a ser representada por quem não genuinamente interessada na sua defesa em três acções pendentes em causa;
- Isto porque existe um conflito de interesses entre os administradores **C** e **D** e a requerida por aqueles serem administradores ou colaboradores das contrapartes da requerida nestas três acções judiciais;
- Com a citação da sociedade requerida no âmbito do procedimento cautelar nº CV3-08-0061-CAO-A, a requerida não pode executar as deliberações impugnadas;
- Assim sendo, mesmo que o conselho de administração não tivesse reunido em 04MAIO2009, nem recusado ratificar ou revogado as procurações forenses conferidos aos advogados designados pelos administradores eleitos na assembleia geral de 01SET2008, o resultado seria o mesmo;
- Qual seja, a impossibilidade de a requerida ser representada pelos advogados em questão;
- Assim, naquelas acções judiciais a sociedade requerida continua a não poder ser representada pelos advogados constituídos pelos administradores nomeados em 01SET2008 e tem que ser representada pela administração idêntica àquela existente antes da realização da assembleia de 01SET2008, ou seja, a composta por **E**, **C** e **D**;
- A suspensão da deliberação em causa é excessiva, pois a ser decretada, impede que a sociedade requerida seja representada pelo administrador **C** em qualquer acção judicial independentemente da verificação ou não do alegado conflito de interesses.

- Tendo em conta a situação relatada pela requerente, o alvo correcto não é a deliberação posta em causa, mas sim qualquer acto praticado ou a praticar pelos actuais administradores em representação da sociedade requerida que possam causar prejuízos a esta nas três acções judiciais referidas;
- É que, como a representação da requerida cabe actualmente aos administradores **E**, **C** e **D**, a suspensão não impede que se venha a tomar outras deliberações com semelhantes problemas;
- Assim, em vez de pedir a suspensão da execução das sucessivas deliberações tomadas pelo conselho de administração, o meio mais expedito e adequado é a colocação do problema de conflito de interesses nas próprias acções, impedindo assim que os administradores em questão representação a requerida;
- De facto existem meios processuais ao dispor da requerente para salvaguardar esse seu interesse, quais são os mecanismos a que se refere o artº 53º/2 do CPC; e
- Pelo que, não se julga a providência cautelar requerida a adequada, indeferindo liminarmente o requerimento inicial.

Começamos a debruçar-nos pela questão, suscitada no ponto 25 das conclusões do recurso, de o tribunal *a quo* não ter em conta danos que dizem respeito às outras deliberações tomadas em 04MAIO2009 para a análise da existência do *periculum in mora*.

É verdade que a requerente chegou a alegar nos artºs 107º e 108º do requerimento inicial que:

- E o mesmo risco de prejuízo para a sociedade requerida resulta de todas as outras Deliberações em crise – designação do próprio **C** como Presidente do Conselho de Administração da Requerida, designação da Sra. **H** como Secretária da Sociedade e possibilidade de realização de reunião do

conselho de administração por videoconferência ou meio análogo – , visto que por razões acima referidas, elas não representam mais do que uma tentativa ilegal e ilegítima de tomada de controlo da sociedade requerida e de tomada de deliberações pelo seu órgão de administração, através de países distantes da RAEM, por pessoas que apenas visam acautelar interesses exclusivamente de terceiros e claramente contrários aos interesses daquela; e

- Salta, pois à vista que o único motivo das deliberações ora postas em causa é, de facto, causar um sério dano à Requerida, em benefício de terceiros, pondo mesmo em causa a viabilidade financeira da Requerida, em prejuízo não só da Requerente, como da própria Requerida e inclusive dos credores da Requerida.

Como a requerente, ora recorrente, alega que **“visto que por razões acima referidas”**, para fundamentar o *periculum in mora* no que diz respeito a outras deliberações, vamos então analisar primeiro se os factos invocados são suficientes para fundamentar o *periculum in mora* da não suspensão das deliberações que dizem respeito à não ratificação e revogação das procurações conferidos aos advogados mandatados pelos administradores eleitos em 01SET2008 e à atribuição dos poderes ao Sr. **C** para a representação da sociedade requerida.

E só depois vamos ver se esses factos servem também para fundamentar o *periculum in mora* da não suspensão das outras deliberações de 04MAIO2009.

Passemos então a apreciar primeiro se há o alegado dano apreciável decorrente da não suspensão das deliberações de 04MAIO2009, que dizem respeito àquelas deliberações, ou seja, a não ratificação e revogação das procurações e a designação do Sr. **C** como representante.

Face ao estatuído quer no artº 232º do Código Comercial quer nos artº 341º e s.s. do CPC, são requisitos da suspensão a ilegalidade *lato sensu* da deliberação social e a circunstância de resultar da não suspensão da sua execução dano apreciável.

No objecto da presente lide recursória, não está em causa o primeiro dos requisitos, dado que o tribunal *a quo* passou por cima dele e decidiu com fundamento na inverificação do segundo, ou seja, o da inexistência do dano apreciável.

Em comparação com o requisito de lesão grave e dificilmente reparável exigido pelo procedimento cautelar comum, a lei exige para a suspensão da deliberação social o requisito mais brando que é o dano apreciável.

Atendendo à função incumbida ao procedimento cautelar, qual seja a de garantir a eficácia prática de uma eventual sentença de declaração da nulidade ou anulação, que culminará ao fim de um processo mais ou menos prolongado, só se configuram como danos apreciáveis os prejuízos decorridos da deliberação e imputáveis à demora inerente a um processo judicial de declaração da nulidade ou da anulação.

Neste sentido, ensina Lobo Xavier que *“.....esta possibilidade de dano a que a lei se refere não é toda e qualquer possibilidade de prejuízos que a deliberação ou a sua execução, em si mesma comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação. Não faria sentido que o legislador desse relevo, para efeitos da concessão da providência, à eventualidade de danos diferentes dos originados pelo retardamento da sentença naquela proferida.”* – cf. Lobo Xavier, *O Conteúdo da Providência das Deliberações Sociais*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXII, pág. 215.

Estão em causa as deliberações que dizem respeito a:

- Não ratificação e revogação das procurações forenses conferidas a advogados designados pelos administradores da sociedade eleitos na assembleia geral de 1 de Setembro de 2008; e
- Atribuição de poderes forenses ao administrador **C** para representar a sociedade em juízo em acções pendentes ou futuras, incluindo o poder de constituir mandatário judicial;

Assim, de acordo com as razões alegadas pela requerente, os danos que, imputáveis ao retardamento da acção declaratória da nulidade ou anulatória, poderão ser causados pela execução das deliberações em causa são:

- A desistência da defesa ou defesa imprópria dos interesses da sociedade requerida, se representada pelo Sr. **C** e por advogados por ele mandatados, na acção executiva que a **G** move contra a sociedade requerida e que corre termos sob o nº CV3-08-0055-CEO, e nos embargos deduzidos pela requerida a essa acção executiva, dado que tanto o Sr. **C**, como o Sr. **D** e a Sra. **H** representam todos eles interesses da **F** Entertainment que é parceira da **G**, pois o próprio Sr. **C** é simultaneamente colaborador da sociedade **F** Entertainment (de quem foi administrador até Outubro de 2008), sócia da sociedade requerida, e da **G** e que o Sr. **D** é desde Abril de 2006, administrador da **F** Entertainment e a Sra. **H** é também colaboradora das **F** Entertainment e **G**;
- A desistência da defesa ou defesa imprópria da sociedade requerida, se representada pelo Sr. **C** e por advogados por ele mandatados, na providência cautelar e acção que lhe move a **F** Entertainment para suspensão e declaração de nulidade ou anulação das deliberações sociais tomadas na assembleia da requerida de 01SET2008 de onde decorreu a destituição do próprio Sr. **C** e dos demais administradores; e
- Tudo isto para concluir que os interesses do Sr. **C**, ao votar as

deliberações em causa, são manifestamente antagónicos aos interesses da sociedade requerida, sendo que o teor dessas deliberações põe inclusivamente em causa a própria viabilidade financeira da sociedade.

Ora, não parece ser de acolher esse tese.

Tal como foi bem analisada a questão de eventual existência do *periculum in mora*, o que aqui está em causa é uma questão de conflito de interesses.

Globalmente interpretados os factos alegados e as conclusões tecidas quer no requerimento inicial quer na motivação do presente recurso, a requerente focalizou a sua tese no conflito de interesses entre a **F** Entertainment, a que está ligado o Sr. **C**, administrador destituído pelas deliberações suspendendas e anulandas e a sociedade requerida representada pelo próprio Sr. **C**, na acção anulatória das deliberações tomadas em 01SET2008 (CV3-08-0061-CAO) e a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais que corre por apenso (CV3-08-0061-CAO-A) por um lado, e entre o Sr. **C**, enquanto indivíduo ligado à **G**, e a sociedade requerida representada pelo mesmo Sr. **C**, na acção executiva (CV3-08-0055-CEO) movida pela **G** contra a sociedade requerida, no arresto (CV3-08-0055-CEO-A) requerido pela exequente **G** e nos embargos (CV3-08-0055-CEO) deduzidos pela sociedade requerida, por outro.

Na óptica da requerente, a não ratificação e a consequente revogação das procurações forenses conferidos aos advogados mandatados pelos administradores eleitos em 01SET2008 pelas deliberações suspendendas e anulandas e a atribuição dos poderes forenses ao Sr. **C**, se não vierem a ser suspensas, farão com que, na pendência da acção anulatória das deliberações de 04MAIO2009 e da execução CV3-08-0055-CEO, a sociedade requerida passe a ser representada e controlada pelo Sr. **C** que irá

apenas defender os seus próprios interesses na acção anulatória CV3-08-0061-CAO intentada pela **F** Entertainment e não os interesses da sociedade requerida, e os interesses da **G** na execução CV3-08-0055-CEO, movida pela **G** contra a sociedade requerida, dado que o Sr. **C** não é genuinamente interessado na defesa dos interesses da sociedade requerida, mas sim dos interesses das sociedades **F** Entertainment e **G**, às quais o Sr. **C** está alegadamente ligado.

Mas se assim for, os danos que a requerente, ora recorrente alega já não resultam, ou pelo menos não resultam directamente da execução das deliberações aqui em causa, sendo quanto muito consequências muito mediatas da execução das deliberações.

De facto, a não ratificação e a revogação das procurações forenses e a atribuição dos poderes forenses ao Sr. **C** implicam apenas que a sociedade requerida passe a ser representada, nos processos judiciais acima referidos, pelo Sr. **C** enquanto administrador e patrocinada pelos advogados por ele mandatados, o que *de per si* nunca gera directamente os alegados prejuízos à sociedade requerida.

Pois com essa simples modificação subjectiva na representação e patrocínio da sociedade e com a existência das alegadas relações existentes entre o Sr. **C**, a **G** e **F** Entertainment, não se pode afirmar, sem mais, que o Sr. **C** vá actuar seguramente em desconsideração dos interesses da sociedade requerida.

Inexiste portanto o nexo da causalidade adequada entre os factos alegados e os danos alegados.

Para nós, de acordo com o alegado pela requerente, os danos, se existirem, são sempre resultados decorrentes da circunstância de o Sr. **C** estar a fazer parte do conselho de administração da sociedade requerida, por si e em representação de outro

administrador **D**.

A propósito desses eventuais danos, existem na lei comercial tanto meios intra-societários como meios judiciais ao dispor dos interessados com vista a evitar os potenciais danos e a repará-los.

Ora, nos termos do disposto no artº 235º/2 do Código Comercial, os administradores de uma sociedade devem agir sempre no interesse da sociedade e empregar nessa actuação a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

Se o Sr. **C** vier efectivamente a praticar actos ou tomar posições susceptíveis de lesar os interesses da sociedade, a requerente, assim como quaisquer outros sócios, está a violar os seus deveres legais enquanto administrador.

O que já constitui fundamentos bastantes para a destituição com justa causa do mandato do Sr. **C** nos termos previstos no artº 463º do Código Comercial e para accionar a responsabilidade do Sr. **C**, pela sua actuação enquanto administrador da sociedade requerida, lançando mão da acção prevista nos artºs 245º, 247º, 248º e 251º do Código Comercial, assim como instauração de adequado procedimento cautelar tendente a evitar o *periculum in mora*.

Ficam assim demonstradas a inexistência de danos apreciáveis decorrentes da não suspensão das deliberações em causa, justificativos da suspensão das deliberações e a inadequação da requerida suspensão para fim preventivo que a requerente pretende ver alcançado com o presente procedimento.

Todavia, nem por isso a requerente fica desamparada face aos alegados danos eventualmente decorrentes, para si e para a sociedade requerida, da actuação do Sr. **C**, já não no desempenho das suas funções enquanto administrador, mas sim no uso dos poderes forenses que lhe foram concretamente atribuídos pelas

deliberações de 04MAIO2009 naquelas acções pendentes.

Pois tal como o sensato palpite que a Exma Juiz *a quo* deixou na sentença recorrida, pois existem meios processuais para prevenir que a sociedade requerida fique injustamente prejudicada pela actuação abusiva do Sr. **C** nos processos judiciais pendentes.

Que é justamente o mecanismo previsto no artº 53º/2 do CPC.

Ora, tal como bem diagnosticado na sentença recorrida, estamos perante uma situação de conflito de interesses, que é contemplada no artº 53º/2, *in fine*, do CPC.

Reza o artº 53º/2 que “....., ou ocorrendo conflito de interesses entre a ré e o seu representante, o juiz da causa designa representante especial, salvo se a lei estabelecer outra forma de assegurar a respectiva representação em juízo”.

Este preceito aplica-se quando estão em causa acções entre a sociedade e o seu representante e quando a sociedade é demandada.

De acordo com o alegado pela requerente e as certidões que se juntam aos autos, a sociedade requerida é ré na acção anulatória nº CV3-08-0061-CAO e requerida no procedimento cautelar dela dependente, e executada e embargante na acção executiva nº CV3-08-0055-CEO.

É portanto o meio processual previsto no artº 53º/2, *in fine*, do CPC, adequado a evitar os alegados prejuízos passíveis de ser causados pela actuação do Sr. **C**, no âmbito das acções judiciais pendentes.

Contra este entendimento defende a requerente, ora recorrente, dizendo nos pontos 34 e s.s. das alegações do recurso que não

sendo a requerente parte principal nem acessória naquelas acções pendentes, não pode nelas intervir invocando o conflito de interesses entre a sociedade requerida e o seu representante o Sr. **C**.

Se é certo que a requerente não pode intervir naquelas acções como parte principal, já não o é menos que pode intervir como parte assistente nos termos do disposto no artº 276º do CPC.

A propósito de uma situação paralela, no mesmo contexto em que são envolvidas as mesmas partes protagonistas nos presentes autos, este tribunal, no Acórdão tirado em 11FEV2010, no processo nº 848/2009, chegou a pronunciar-se sobre a pretensão por parte da **F** Entertainment de intervir como assistente, ao lado da ré, a aqui requerida sociedade **B**, numa acção anulatória de deliberações sociais intentada pela aqui requerente **A** Hoteleiro e acabar por admitir a **F** Entertainment como assistente à sociedade **B**.

Não vejamos razões para não manter essa posição já assumida nesse Acórdão, aliás subscrito pelo aqui relator e pelo aqui 1º juiz adjunto.

O artº 276º do CPC dispõe:

1. Estando pendente uma causa, pode intervir nela como assistente, para auxiliar qualquer das partes principais, quem tiver interesse jurídico em que a decisão da causa seja favorável a essa parte.
2. Para que haja interesse jurídico, basta que o assistente seja titular de uma relação jurídica cuja consistência prática ou económica dependa da pretensão do assistido.

Sendo a ora requerente alegadamente detentora de 2/3 do capital social da sociedade requerida, é evidente que tem interesse jurídico em que as decisões naquelas acções pendentes sejam

favoráveis à sociedade ora requerida que tem a posição de demandada naquelas acções.

Contra a solução, que a sentença recorrida defende e aqui acolhemos, da nomeação de um representante especial para fazer face a conflito de interesses, nos termos do disposto no artº 53º/2 do CPC, a requerente questiona ainda a viabilidade com fundamento na prevalência dada pela lei à vontade da parte assistida caso haja divergência entre essa parte e a assistente, por força do disposto no artº 278/1 do CPC.

Todavia, o carácter imperativo do artº 53º/2 e a natureza oficiosa da nomeação do representante especial põem a nu a sem razão desse argumento.

Pois, neste preceito de carácter imperativo está consagrada a nomeação *ex officio* pelo juiz do representante especial à sociedade ré, desde que se verifique o conflito de interesses entre a sociedade ré e o seu representante, por isso, em nada releva a vontade das partes.

Não depende da vontade de partes, mas sim da verificação ou não do tal conflito de interesses.

O que talvez precise de fazer-se é qualquer das partes lembrar ou levar ao conhecimento do juiz a existência do tal conflito, se isso não for detectado pelo juiz ou não houver oportunamente lugar à nomeação oficiosa.

O que obviamente a assistente pode fazer.

Finalmente, voltemos à questão de existência ou não dos danos apreciáveis à sociedade requerida a decorrer da não suspensão das restantes deliberações que aqui relembramos:

- Designação do Presidente do Conselho de Administração;
- Designação do Secretário da Sociedade;
- Participação dos administradores em futuras reuniões do Conselho de Administração através videoconferência ou meio análogo; e
- Autorizar o administrador **C** para representar a sociedade requerida na execução de qualquer das deliberações aprovadas na reunião de 4MAIO2009;

Ora, objectivamente falando, não vemos em que termos serve também o alegado conflito dos interesses entre o Sr. **C** e a sociedade requerida naquelas acções judiciais pendentes, invocado pela requerente, para sustentar o requerimento da suspensão das deliberações que dizem respeito à não ratificação e revogação das procurações forenses e à atribuição ao Sr. **C** dos poderes forenses para representar a sociedade **B**, para justificar a suspensão dessas deliberações, que pelo seu conteúdo, se prendam com a composição do conselho de administração, a repartição das funções entre os administradores e a forma do seu funcionamento interno.

Improcede assim também essa parte do recurso.

O que vimos, cremos que é suficiente para julgar improcedente *in totum* o presente recurso.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam negar provimento ao recurso mantendo a sentença de 1ª instância que indeferiu liminarmente a requerida providência cautelar.

Custas pela recorrente e pela recorria no decaimento da questão incidental de intempestividade.

Notifique.

RAEM, 25MAR2010

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo